



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01347/05

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00128/2016. Resolução cumprida. *Concessão de registro.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02533/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Cleone Silva Tavares, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 1ª Entrância, matrícula nº 02.674-3, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 11 de agosto de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00128/2016, assim decidiu:

- 1) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que retifique e publique a Portaria de fls. 53, a fim de constar a devida fundamentação legal, qual seja: “*art. 40, inciso III, alínea “a” da CF em sua redação original c/c o art. 3º da EC nº 20/98*”;
- 2) **Comunicar** ao Sr. **Yuri Simpson Lobato**, Presidente da PBprev, acerca do presente processo para que, emitida novo ato aposentatório, a PBprev convalide e publique o ato em órgão oficial de imprensa, enviando a este Tribunal.

A Defensoria Pública veio aos autos apresentando a cópia da publicação do ato concessório do benefício, às fls. 107. Às fls. 124 consta cópia da publicação do ato retificado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Em relatório de fls. 142/143 a Auditoria entendeu que foram sanadas as irregularidades, merecendo o ato de fls. 129 o competente registro.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01347/05

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00128/2016;
- 2) Conceda registro ao ato de fls. 129.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 01347/05 que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Cleone Silva Tavares, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 1ª Entrância, matrícula nº 02.674-3, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 11 de agosto de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00128/2016;
- 2) Conceder registro ao ato de fls. 129.

*Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 28 de Novembro de 2018 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 14:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO